



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

**Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC**

<b>NOTA TÉCNICA</b>	<b>Nº 001/2019 – PROEDUC/MPDFT</b>
<b>Referência</b>	Projeto-Piloto Escola de Gestão Compartilhada (colaboração da PMDF na esfera disciplinar) Portaria Conjunta nº 01, de 31 de janeiro de 2019 – SEEDF/SSPDF
<b>Objeto</b>	Posicionamento da PROEDUC, órgão de execução de defesa da educação do MPDFT, acerca da <u>legalidade</u> da política pública consistente na implementação de projeto-piloto de colaboração da Pasta de Segurança Pública em 4 unidades de ensino da rede pública do DF.

**I. APRESENTAÇÃO**

A presente Nota Técnica tem por objetivo conferir publicidade ao posicionamento das Promotoras de Justiça de Defesa da Educação – Proeduc, órgãos de execução do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, com atribuições de fiscalização do cumprimento do ordenamento jurídico pertinente à educação básica no Distrito Federal, acerca da legalidade da Portaria Conjunta nº 01, de 31 de janeiro de 2019 – Secretarias de Estado de Educação e de Segurança Pública do DF, que trata da implementação do projeto-piloto **Escola de Gestão Compartilhada**, em que integrantes da Polícia Militar do DF – PMDF serão inseridos em 4 escolas públicas, **com a anuência da comunidade escolar**, e terão atribuições na esfera da gestão disciplinar, permanecendo nas equipes gestoras das unidades de ensino a responsabilidade pela gestão pedagógica.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

## II. CONTEXTUALIZAÇÃO

Como divulgado amplamente por veículos de comunicação local e mídias sociais, o Governo do Distrito Federal, por meio das Secretarias de Estado de Educação e de Segurança Pública, implementará no presente ano letivo de 2019, em unidades da rede pública de ensino, o projeto-piloto denominado **Escola de Gestão Compartilhada**, com a participação de integrantes da Corporação da Polícia Militar do Distrito Federal que ficarão encarregados pela gestão disciplinar, permanecendo a responsabilidade da gestão pedagógica nas próprias unidades de ensino.

Segundo noticiado, o objetivo do Governo do Distrito Federal é implementar medidas que possam refletir na melhoria dos índices educacionais e de segurança<sup>1</sup>, sendo que, inicialmente, foram escolhidas, para implementação do projeto-piloto, as seguintes escolas públicas: 1. **Centro Educacional 1 da Estrutural**; 2. **CED 3 de Sobradinho**; 3. **CED 308 de Recanto das Emas**; e, 4. **CED 7 de Ceilândia**.

A **Portaria Conjunta nº 01, de 31 de janeiro de 2019**, subscrita pelo Secretário de Estado de Educação Rafael Parente e Secretário de Estado de Segurança Pública Anderson Gustavo Torres, que trata do projeto-piloto denominado Escola de Gestão Compartilhada, foi publicada no DODF nº 23, de 1 de fevereiro de 2019, p. 3-4.

Na sequência, conforme informado pela SEEDF, as equipes gestoras das unidades escolares selecionadas e suas comunidades foram consultadas, por meio de reuniões públicas realizadas nas próprias escolas, quanto à concordância da implementação do

---

<sup>1</sup> O Distrito Federal não atingiu as metas propostas para a edição de 2017 do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb). Maior levantamento do nível das escolas brasileiras, o Ideb apontou desempenho satisfatório apenas nos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano). Nos anos finais (o chamado fundamental 2, do 6º ao 9º) e no ensino médio, não houve avanços satisfatórios.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

projeto-piloto, **resultando em deliberação favorável em todas as unidades de ensino.** Apenas para exemplificar, na reunião realizada no CED 3 de Sobradinho no último dia 5 de fevereiro, com participação significativa da comunidade, a **implementação do projeto-piloto Escola de Gestão Compartilhada foi aprovada com 556 votos favoráveis**<sup>2</sup>.

É de conhecimento público o aumento da demanda, por parte da sociedade civil, de matrículas em escolas militares no âmbito do DF, sendo certo que uma das motivações é a qualidade de ensino revelado nos resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB. Conforme noticiado no Correio Braziliense<sup>3</sup>, em 6/9/2018, na edição do IDEB de 2017, em relação aos anos finais do ensino fundamental, a instituição de maior destaque foi o Colégio Militar de Brasília, que atingiu 7,3 pontos. Na segunda colocação, aparece o Colégio Militar Dom Pedro II, com nota de 7,0. E, em terceiro lugar fica o Colégio Militar Tiradentes, com nota de 6,9. A média de todas as instituições é de 2,3.

Especificamente quanto à atuação da Proeduc, foram registradas 2 representações sobre o tema, uma de autoria do Deputado Distrital **Fábio Felix**, de 16/01/2019, e a outra do responsável por um estudante<sup>4</sup> matriculado em uma das escolas escolhidas para implementação do projeto-piloto, de 25/01/2019, a primeira contrária à escolha do Poder Executivo, sob o argumento de que não houve consulta prévia aos profissionais de educação e à comunidade escolar das unidades escolhidas, situação que violaria a Lei de Gestão Democrática, e a segunda relatando o receio de os

---

<sup>2</sup> <https://jornaldesobradinho.com.br/com-556-votos-a-favor-sobradinho-aprova-gestao-compartilhada/>

<sup>3</sup> [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/ensino\\_educacaobasica/2018/09/06/ensino\\_educacaobasica\\_interna,704465/ideb-confira-ranking-das-escolas-do-distrito-federal.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/ensino_educacaobasica/2018/09/06/ensino_educacaobasica_interna,704465/ideb-confira-ranking-das-escolas-do-distrito-federal.shtml)

<sup>4</sup> ECA - Art. 100. V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

estudantes serem prejudicados por professores que discordam da implementação do projeto-piloto.

Em diligências conferidas a essas duas representações, foram estabelecidos contatos com a Assessoria Especial da Secretaria de Educação responsável pela implementação do projeto-piloto e com o *Procurador do DF Lucas Terto Ferreira Vieira* e concedida reunião ao *Deputado Distrital Fábio Felix*, subscritor da primeira representação, que se fez presente por duas assessoras que reiteraram o entendimento constante da representação – oposição ao projeto-piloto Escola de Gestão Compartilha. Para tanto, trouxeram argumentos que diziam respeito ao conteúdo de mérito do projeto-piloto, justificando com recortes isolados à Lei de Gestão Democrática, e asseveraram que as reuniões públicas realizadas junto às comunidades escolares não tinham representatividade.

Paralelamente, o *Deputado Distrital Leandro Grass*, por meio de sua assessoria jurídica, deu conhecimento à Proeduc de sua oposição ao projeto-piloto e encaminhou, posteriormente, o Projeto de Decreto Legislativo nº 008/2019, de sua autoria, que tem por escopo sustar os efeitos da Portaria Conjunta nº 1, das SEEDF e SSPDF, sob o fundamento de que o Poder Executivo extrapolou, **de forma manifestamente ilegal**, os limites de seu poder regulamentar. Verifica-se, ainda, no texto de justificação do projeto, que foi arguida ausência de normatização por parte do Conselho Distrital de Educação e interferência da SSPDF na gestão escolar, o que representaria violação ao princípio da legalidade e à Lei de Gestão Democrática.

De acordo com os noticiários locais, em 12/02/2019, o referido PDL seria submetido à aprovação do Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

porém o Parecer favorável ao projeto foi derrubado ainda na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ (15 votos contrários e 5 votos favoráveis), concluindo-se que majoritariamente os Deputados Distritais entenderam que a Portaria Conjunta nº 01/2019 – SEEDF e SSPDF está em consonância com a legislação<sup>5</sup>.

A publicidade do posicionamento da Proeduc, enquanto órgão do MPDFT com atribuições finalísticas de defesa da educação básica, se faz necessária, primeiramente, para assegurar o direito de informação à sociedade, conferindo-se segurança jurídica às famílias de estudantes matriculados nas escolas públicas em que o projeto-piloto está sendo implementado, vez que, em 11/02/2019, foram iniciadas oficialmente as aulas do presente ano letivo na rede pública de ensino do DF. Em segundo plano, não menos importante, porque a Proeduc deve resposta célere aos subscritores das representações que lhe foram dirigidas.

### **III. DA PORTARIA CONJUNTA**

De início, faz-se necessário esclarecer que a análise da Proeduc se restringe aos aspectos jurídicos e formais da **Portaria Conjunta nº 01, de 31 de janeiro de 2019**, expedida pela SEEDF e SSPDF, que trata do projeto-piloto **Escola de Gestão Compartilhada**, publicada no DODF nº 23, de 1 de fevereiro de 2019, p. 3-4, excluindo-se quaisquer abordagens de conteúdo de mérito, vez que, consideradas as funções e atribuições constitucionais, o Ministério Público não tem legitimidade para formular

---

5 [http://www.cl.df.gov.br/web/guest/ultimas-noticias/-/asset\\_publisher/IToh/content/oposidores-nao-conseguem-suspender-militarizacao-de-escolas;jsessionId=353E922079D209314AF64E7F0BDF4B17.liferay2?redirect=http%3A%2F%2Fwww.cl.df.gov.br%2F](http://www.cl.df.gov.br/web/guest/ultimas-noticias/-/asset_publisher/IToh/content/oposidores-nao-conseguem-suspender-militarizacao-de-escolas;jsessionId=353E922079D209314AF64E7F0BDF4B17.liferay2?redirect=http%3A%2F%2Fwww.cl.df.gov.br%2F)



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

e/ou executar políticas públicas, e muito menos para elaborar juízos de valor de escolhas políticas do Poder Executivo, realizada nos limites de sua competência e discricionariedade.

De acordo com a Portaria, as finalidades e estrutura do projeto-piloto Escola de Gestão Compartilhada são, entre outros:

Art. 1º O projeto piloto Escola de Gestão Compartilhada visa a **colaboração** entre a Secretaria de Estado de Educação e a Secretaria de Estado de Segurança Pública, por **intermédio de ações conjuntas a fim de proporcionar uma educação de qualidade**, bem como construir estratégias voltadas ao policiamento comunitário e ao enfrentamento da violência no ambiente escolar, para promoção de uma cultura de paz e o pleno exercício da cidadania.

§1º A execução do projeto piloto Escola de Gestão Compartilhada será realizada através da **participação da Secretaria de Estado de Segurança Pública, por intermédio da Polícia Militar do Distrito Federal, na gestão administrativa e disciplinar de quatro unidades de ensino específicas da rede pública do Distrito Federal**, que passarão a ser denominadas de Colégio da Polícia Militar do Distrito Federal - CPMDF, **com vistas a atender critérios de vulnerabilidades sociais, índices de criminalidade, de desenvolvimento humano e da educação básica**.

Art. 2º Os objetivos do projeto piloto Escola de Gestão Compartilhada são:

I - **Facilitar a construção de valores cívicos e patrióticos aos estudantes das unidades de ensino;**

II - **Formar os discentes com o escopo de prepará-los para o exercício da plena cidadania, conscientes de seus deveres e direitos**, em respeito às garantias previstas no art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente e nos arts. 32 e 35 da Lei nº 9.394/96, que estabelece diretrizes e bases da educação em âmbito nacional;

III - **Melhorar os indicadores de desenvolvimento da educação básica** - IDEB nas instituições de ensino contempladas;

IV - **Buscar maiores índices de aprovação dos estudantes da rede pública de ensino nos certames de acesso às instituições de ensino médio e superior, bem como maior inserção no mundo do trabalho;**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

V - Obter *avanços nos parâmetros de segurança pública cidadã na comunidade escolar, por meio da participação integrada da sociedade e dos órgãos públicos, como ferramenta transformadora da gestão do ensino;*

VI - *Diminuir a evasão escolar.* (grifos nossos)

Vale destacar, **como elemento essencial para legitimação, no plano jurídico formal, que as unidades escolares selecionadas não foram obrigadas a aderir à execução do projeto-piloto Escola de Gestão Compartilhada**, tanto que, como relatado anteriormente, foram promovidas reuniões com equipes gestoras e comunidade escolar, havendo a aprovação da implementação nas quatro escolas públicas. Além disso, a Portaria prevê a possibilidade de as partes promoverem, a qualquer tempo e de forma unilateral, denúncia da gestão compartilhada:

**Art. 7º As unidades de ensino que farão parte do projeto piloto Escola de Gestão Compartilhada deverão formular, aprovar e implementar um plano de gestão que garanta à Secretaria de Estado de Segurança Pública e a Polícia Militar do Distrito Federal autonomia para realizar a gestão administrativa-disciplinar**, em atenção ao art. 5º da Lei Distrital nº 4.751/2012. Parágrafo único. **Nenhuma unidade de ensino da rede pública do Distrito Federal será obrigada a fazer parte do projeto piloto Escola de Gestão Compartilhada**, no entanto, caso for de sua vontade participar, deverá cumprir com o disposto no caput deste artigo.

**Art. 10. As partes poderão, a qualquer momento e unilateralmente, denunciar a presente Portaria Conjunta.** (grifos nossos)

#### IV. DA COMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO

Não se pode ignorar que o modelo de educação adotado no Brasil tem apresentado resultados insatisfatórios nos níveis de aprendizagem, em especial entre os estudantes carentes. Segundo estudo da Organização para Cooperação e



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Desenvolvimento Econômico – OCDE, apresentado no final do ano de 2018, apenas 2,1% dos alunos carentes no Brasil conseguem atingir o nível de bons conhecimentos em Ciências, Matemática e Leitura<sup>6</sup>. Esse desempenho abaixo do nível 2 - de conhecimentos rudimentares e com poucas análises e interpretações – reflete problemas na educação, o que, por óbvio, conduzirá à permanência da perversa desigualdade social, tornando-se imprescindível que os Governos adotem políticas públicas voltadas à melhoria da educação básica especialmente em áreas de baixa renda<sup>7</sup>.

Dentro do contexto jurídico brasileiro, o projeto-piloto Escola de Gestão Compartilhada implementado no atual Governo do Distrito Federal tem boas perspectivas de vir a apresentar resultados satisfatórios na melhoria do processo de aprendizagem em regiões de elevada vulnerabilidade social e violência, a exemplo de outras unidades federativas e do que ocorre nos tradicionais Colégios Militares, mostrando-se compatível com os objetivos finalísticos da educação e com os princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal e legislação correlata à educação, senão vejamos.

A Constituição Federal estabelece como um dos fundamentos da República o pluralismo político (art. 1º, inc. V), considerado como princípio fundante, o que significa dizer que o sistema jurídico posto deve ser valorado e interpretado de modo a recepcionar as diversidades e divergências. Com efeito, a educação brasileira deve ser estabelecida e implementada dentro de uma concepção pluralista que inclui não somente a possibilidade de recepção de diferentes concepções pedagógicas, mas a

---

6 Resultados do último Programa Internacional de Avaliação de Estudantes – PISA, realizado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, demonstram que de 70 países avaliados, o Brasil ficou na 63ª posição em ciências, na 59ª em leitura e na 66ª em matemática.

7 <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2018/10/24/so-21-dos-alunos-carentes-no-brasil-aprendem-o-nivel-aceitavel-em-ciencias-diz-ocde.ghtml>



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

possibilidade de escolha, no exercício discricionário e regulamentar do gestor público, em adotar gestões diversificadas e em cooperação a fim de alcançar o objetivo comum de melhoria da educação básica.

Em seu art. 206, a Constituição Federal dispõe os princípios do ensino, entre os quais estão: I – **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola**; III – **pluralismo de ideais e concepções pedagógicas** e coexistência de instituições públicas e privadas; VI – **gestão democrática do ensino público**, na forma da lei; e, VII – **garantia do padrão de qualidade**. (grifos nossos)

A Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF estabelece no art. 3º os objetivos prioritários do Distrito Federal, citando-se os seguintes: II - **assegurar ao cidadão o exercício dos direitos de iniciativa que lhe couberem**, relativos ao controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da **eficácia dos serviços públicos**; VI - dar **prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação**, saúde, trabalho, transporte, **segurança pública**, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social; XII – **promover, proteger e defender os direitos da criança, do adolescente e do jovem**. (grifos nossos)

Verifica-se, ademais, no Capítulo pertinente à segurança pública da LODF, a previsão expressa dos **princípios de promoção de direitos, especialmente nas populações de maior vulnerabilidade social, e de gestão integrada com as esferas educacionais**, a saber:

Art. 117-A. A **Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos**, é exercida com base nos seguintes princípios:

I - respeito aos direitos humanos e promoção dos direitos e das garantias fundamentais individuais e coletivas, **especialmente dos segmentos sociais de maior vulnerabilidade**;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

III - **gestão integrada de seus órgãos e deles com as esferas educacional**, da saúde pública e da assistência social, **com a finalidade de prestar serviço concentrado na prevenção**. (grifos nossos)

Especificamente quanto à educação, a LODF repete os dispositivos constitucionais (art. 221 e segs.), e, considerando a divisão de competências e autonomia dos entes federativos, estabelece ainda que: Art. 221-A. Respeitado o estabelecido em Lei Nacional, o Distrito Federal pode fixar **conteúdo complementar**, com o objetivo de modernizar o sistema público de ensino, **incluindo conteúdos e disciplinas regionalizadas**. (grifos nossos)

Neste ponto, vale lembrar o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência<sup>8</sup> (Proerd), da Polícia Militar do Distrito Federal, com foco na prevenção e na conscientização dos alunos, alertando-os sobre os malefícios das drogas lícitas e ilícitas e sobre a conduta associada à violência. Criado no DF, em 1998, o Programa já beneficiou mais de 500 mil jovens, contribuindo com ações integradas para manter crianças e jovens longe das drogas e da violência. **Policiais com formação em psicologia, assistência social e outras áreas de ciências comportamentais se aproximam da classe estudantil, indo para dentro das salas de aula e conseguem evitar que muitos alunos se envolvam com as drogas.**

Ainda a LODF prevê, no parágrafo único do art. 105, as competências dos Secretários de Governo: I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração do Distrito Federal, na área de sua competência; II - referendar os decretos e os atos assinados pelo Governador, referentes à área de sua

---

8 <http://www.criancacandanga.df.gov.br/proerd-programa-de-resistencia-as-drogas-e-a-violencia-pmdf/>



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

competência; III - **expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos**; V - **praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Governador do Distrito Federal**. (grifos nossos)

Conjugados os dispositivos acima aludidos, verifica-se que o Distrito Federal, por meio de seus gestores públicos, enquanto responsáveis pela oferta regular e de qualidade da educação, detém discricionariedade em adotar modelos diferenciados de gestão, inclusive de forma compartilhada e em cooperação entre seus próprios órgãos, considerado o respeito à diversidade das várias realidades e necessidades sociais e desde que cumpridas as finalidades educacionais previstas no próprio texto constitucional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990) dispõe no art. 4º que: “**É dever** da família, da comunidade, da sociedade em geral e **do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos** à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.” Esse artigo reproduz parte do artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece o **princípio da proteção integral da criança e do adolescente**. Como se vê, reforça-se que o Poder Público, ao escolher o modelo de gestão compartilhada com o objetivo de melhoria da educação pública no DF, **prioriza as políticas públicas voltadas a crianças e adolescentes**, conferindo eficácia normativa imediata ao dever de proteção integral insculpido pelo legislador constituinte.

É certo que o Poder Público não pode se afastar da legislação, devendo obediência hierárquica ao ordenamento jurídico.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Considerando, ademais, que não existem Municípios no âmbito do DF, torna-se **necessária a integração e cooperação entre os órgãos do próprio Poder Executivo para cumprimento das suas obrigações constitucionais e legais**. Veja que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelece, entre outras regras, as competências dos entes federativos no âmbito educacional, sendo incumbência dos Estados: III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, ***integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios***; V - *baixar normas complementares para o seu sistema de ensino*. (grifos nossos)

De outro lado, não é por demais lembrar que a implementação de metodologias alternativas que se afastam do modelo preconizado majoritariamente em escolas públicas não é algo novo no âmbito do DF. Em maio do ano passado, foi instituída a Escola Classe Comunidade do Paranoá – CAC. A metodologia tem inspiração em proposta preconizada pelo educador português José Pacheco, criador da Escola da Ponte, em Portugal. Diferente das escolas tradicionais, as crianças não são separadas por turmas de acordo com a idade, alunos mais novos e mais velhos convivem e aprendem no mesmo ambiente. Inclusive, chama a atenção o fato de o prédio escolar ter sido adaptado porque as salas não são separadas por paredes. De acordo com a equipe gestora, quem escolhe o que vai ser ensinado não são os professores, são as próprias crianças, por meio de projetos com assuntos de interesse delas.

Essa escola que faz parte da rede pública do DF tem cerca de 560 alunos, nas etapas da educação infantil ao 3º ano do ensino fundamental, na faixa etária de 4 a 11 anos, divididos em dois turnos. Apesar da diferenciação do modelo adotado nessa



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

escola, tal como o projeto-piloto Escola de Gestão Compartilhada, não houve submissão ao Conselho de Educação do DF, mesmo porque, como se verá a seguir, a unidade escolar tem autonomia administrativa, pedagógica e financeira. É interesse assinalar, neste item, que a Escola Classe Comunidade Aprendizagem do Paranoá foi homenageada<sup>9</sup> na Câmara dos Deputados, no final do ano de 2018.

Ponto nodal nos argumentos levantados pelos Deputados Distritais opositores ao projeto-piloto Escola de Gestão Compartilhada seria um eventual desrespeito à Lei Distrital nº 4.751/2012, que trata da gestão democrática do sistema de ensino público do DF, em especial aos princípios que devem ser observados na gestão da rede pública de ensino (art. 2º), destacando: I – **participação da comunidade escolar na definição e na implementação de decisões pedagógicas, administrativas e financeiras**, por meio de órgãos colegiados, e na eleição de diretor e vice-diretor da unidade escolar; III – **autonomia das unidades escolares, nos termos da legislação, nos aspectos pedagógicos, administrativos e de gestão financeira**; VI – democratização das relações pedagógicas e de trabalho e **criação de ambiente seguro e propício ao aprendizado e à construção do conhecimento**. (grifos nossos)

Com efeito, considerada a autonomia das unidades escolares, impedimento legal não há de se estabelecer parcerias com outros órgãos para alcançar os objetivos educacionais.

Veja que a participação da PMDF na gestão escolar tem por finalidade a criação de um ambiente seguro que viabilize e propicie a melhoria do processo de aprendizagem.

---

<sup>9</sup> <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/EDUCACAO-E-CULTURA/565890-CAMARA-HOMENAGEIA-ESCOLA-CLASSE-COMUNIDADE-APRENDIZAGEM-DO-PARANOA.html>



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Com efeito, *assegurando-se a participação ativa da comunidade escolar na definição e implementação das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras*, que, como se depreende da parte final da Portaria Conjunta, detém a liberdade em não aderir à execução do projeto-piloto Escola de Gestão Compartilhada, e, em concordando inicialmente, tem a possibilidade de promover, a qualquer tempo e de forma unilateral, a denúncia dessa gestão compartilhada, conclui-se que inexistente qualquer ofensa à gestão democrática.

Muito ao contrário do que pregam os opositores à iniciativa do Executivo local, o que se depreende é que o GDF, por meio de suas Secretarias de Educação e de Segurança Pública, alicerçado no princípio democrático de que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente (parágrafo único, art. 1º, da CF), erigiu à comunidade escolar a condição de verdadeira protagonista no processo educacional, em total consonância com o disposto no texto constitucional no Capítulo referente à Educação (art. 205 e segs.) e com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Especificamente quanto à suposta ingerência na **autonomia da escola pública**, também não se vislumbra ofensa à ordem jurídica posta. O compartilhamento da gestão disciplinar está em consonância com a LDB, reiterando-se que será preservada a autonomia pedagógica das unidades de ensino. Ademais, na nova configuração, a unidade escolar formulará novo projeto político pedagógico, com a necessária adequação ao projeto-piloto, de acordo com o disposto no art. 4º, da LDB, a saber:

Cada unidade escolar formulará e implementará seu projeto político-pedagógico, em consonância com as políticas educacionais vigentes e as normas e diretrizes da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal. Parágrafo único. Cabe à unidade escolar,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

considerada a sua identidade e de sua comunidade escolar, articular o projeto político-pedagógico com os planos nacional e distrital de educação.

Como disposto na Portaria Conjunta, o projeto-piloto tem por fundamento o art. 118 da Lei nº 12.086/2009<sup>10</sup>, sem olvidar que se constituído à condição de **Programa** prescindirá de aprovação legislativa (art. 8º da Portaria Conjunta). Aliás, conforme noticiado pelo GDF, nos próximos dias será enviado Projeto de Lei à CLDF para criação do Programa Escola de Gestão Compartilhada, sendo intenção que outras 36 escolas públicas do DF sejam beneficiadas com o novo modelo<sup>11</sup>.

## V. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, as Promotoras de Justiça titulares dos Ofícios de Defesa da Educação do MPDFT, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, utilizando-se da presente Nota Técnica, expressam o entendimento da legalidade da Portaria Conjunta nº 1/2019 – SEEDF e SSPDF, expedida dentro dos limites regulamentares e do poder discricionário do Poder Executivo, e por estar, ademais em consonância com os princípios norteadores da educação, entre os quais o da gestão democrática, universalidade e gratuidade do ensino público, e com a efetiva realização

---

<sup>10</sup> Lei nº 12.086/2009 que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do DF e do Corpo de Bombeiros Militar do DF - “**Nos termos da legislação distrital**, poderá o Governo do Distrito Federal manter instituições de ensino de sua rede pública de educação básica sob a orientação e supervisão do Comando da Polícia Militar do Distrito Federal e do Comando do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com vistas no atendimento dos dependentes de militares das Corporações e integrantes do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal e da população em geral”. (grifos nossos)

<sup>11</sup> [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/02/12/interna\\_cidadesdf,736879/projeto-de-militarizacao-de-escolas-pode-ser-estendido-a-36-unidades.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/02/12/interna_cidadesdf,736879/projeto-de-militarizacao-de-escolas-pode-ser-estendido-a-36-unidades.shtml)



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

das finalidades educacionais: pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Brasília/DF, 13 de fevereiro de 2019.

*(Assinatura digital)*

**CÁTIA GISELE MARTINS VERGARA**

Promotora de Justiça

1ª PROEDUC

*(Assinatura digital)*

**MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA**

Promotora de Justiça

2ª PROEDUC